

PARECER Nº 02-CEDF DE 2019.

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.810, de 2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros exclusivos nos estabelecimentos de atendimento ao público infantil e dá outras providências".

AUTOR: Deputada Telma Rufino

RELATORA: Deputada Júlia Lucy

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 1.810, de 2017, de autoria da Deputada Telma Rufino, que obriga a instalação de banheiros exclusivos nos estabelecimentos de ensino que se destinem ao atendimento ao público infantil, conforme disposto no art. 1º, os quais devem, ainda, contar com equipamentos adaptados para as crianças e serem separados por sexo.

O art. 2º concede prazo de 06 (seis) meses para os estabelecimentos de ensino que se destinem ao atendimento ao público infantil realizarem as adaptações necessárias.

O art. 3º estabelece que a inexistência de banheiros de uso exclusivo infantil, conforme proposto no Projeto ora em análise, constitui ato atentatório à dignidade da criança e do adolescente.

Segue a tradicional cláusula de vigência e revogação.

O Projeto foi lido em 07 de novembro de 2017 e encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, onde recebeu parecer de mérito favorável à aprovação, em 28 de março de 2018. O Projeto foi então encaminhado a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de admissibilidade orçamentária e financeira; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Pl. Nº 1810/2017
Fls. 07 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Júlia Lucy - NOVO**



II – VOTO DA RELATORA

Conforme disposto no art. 64, II, a, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão examinar, em caráter terminativo, a admissibilidade financeira e orçamentária de proposições. Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 1.810/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros exclusivos nos estabelecimentos de atendimento ao público infantil.

No que tange aos estabelecimentos de ensino público do DF destinados ao atendimento do público infantil é necessário considerar que o objeto do PL em comento, ao dispor sobre a obrigação de instalação de banheiros exclusivos, constitui-se ação a ser coordenada e implementada por órgão do Governo do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação.

Além disso, por óbvio, as ações mencionadas anteriormente gerariam despesas ao Poder Executivo por ocasião de sua implementação.

Assim, tem-se que o PL ora em análise, contrapõe-se a mandamento explícito da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) que, no art. 71, § 1º, determina a competência privativa do Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento (...) e **atribuições** das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Ora, se ao parlamentar é vedada pela Lei Orgânica a iniciativa de lei que disponha sobre o orçamento, esse impedimento estende-se a qualquer Projeto que implique a necessidade de alteração de disposição orçamentária. Reforça essa compreensão a constatação de que a LODF veda *o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual* (art. 151, I).

Ademais, cabe destacar que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que *estabelece normas públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal*, ao tratar da Geração da Despesa e da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, prevê o seguinte:

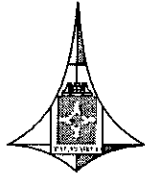
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1810/2017
Deputada Júlia Lucy - NOVO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Júlia Lucy - NOVO**



Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado** a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período **superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser **instruídos com a estimativa prevista** no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa** criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º [Anexo de Metas Fiscais], devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifo nosso)

Como se vê, o Projeto em tela não cuidou, provavelmente pelo vício de iniciativa, das prescrições citadas na LRF – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO, comprovação de que a despesa criada não afetará as metas fiscais – o que compromete a sua viabilidade.

Ainda, uma vez que o Projeto também abarca estabelecimentos privados de ensino destinados ao atendimento do público infantil, impende destacar que o ônus que se pretende impor ao setor privado não se coaduna com o teor do art. 174 da Constituição Federal:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e **indicativo** para o setor privado. (Grifou-se.)

Vale mencionar ainda que, em relação à matéria, não faltam dispositivos constitucionais e legais para garantir direitos à criança. Nesse sentido, o art. 227 da Constituição Federal dispõe que (sendo o art. 267 da LODF quase idêntico):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Bem assim, a Lei nº 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe que:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Comissão de Constituição e Controle de Constitucionalidade
18/10/2015
Rúbrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Júlia Lucy - NOVO**



Assim, além de não observar de forma adequada a Lei Orgânica do DF acerca da iniciativa privativa, a proposição não cumpre os requisitos legais quanto à adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, em que pese a elevada motivação do autor, o parecer é pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.810/2017.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 1810/2017
Fis. (Rubrica) *MA*